

PAULO GRAÇA

Advogado

Tribunal Administrativo e Fiscal de COIMBRA

Proc. N.º 510/11.4BECBR

Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito

Associação Sindical dos Funcionários Técnicos, Administrativos, Auxiliares e Operários da Polícia Judiciária (ASFTAO-PJ), em defesa dos direitos individuais dos seus associados, identificados no artigo 1.º da petição inicial, vem, ao abrigo do artigo 164.º, n.º 1 do CPTA requerer a **execução de sentença** contra o **Ministério das Finanças** e o **Ministério da Justiça**, também com os sinais dos autos, como se segue:

1. Em 225/09/2013, foi proferido acórdão que julgou procedente o pedido do autor "...e, em consequência, dá-se conhecimento às entidades demandadas que foi verificada ilegalidade por omissão da fixação do suplemento de prevenção a que se refere o n.º 7 do art.º 79.º do Dec. Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, fixando-se o prazo de seis meses para que tal omissão seja suprida, por via da

PAULO GRAÇA

Advogado

fixação do montante do suplemento de prevenção devido ao pessoal auxiliar e operário da Polícia Judiciária” .

2. Tal decisão foi confirmada por acórdão do TCA Norte de 9/09/2016, notificado às partes por ofício de 13/09/2016, o qual, nos termos da lei, se considera notificado às mesmas em 16/09/2016.

3. Desse acórdão não foi interposto recurso, pelo que a decisão transitou em julgado em 16/09/2016.

4. Como decorre do acórdão exequendo, a obrigação imposta aos executados deveria ser executada no prazo de seis meses.

2

5. O qual terminou em 16/03/2107.

6. E consubstanciava-se na publicação de uma portaria conjunta do executados fixando o constante da injunção judicial - *cf.* artigo 79.º, n.º 7 do Decreto lei n.º 275-A/2000, de 9/03. Ora,

7. Até ao momento não foi dada execução ao dito acórdão.

8. Nos termos do disposto no artigo 164.º, n.º 1, do CPTA quando a Administração não dê lugar à execução, pode o

PAULO GRAÇA

Advogado

interessado promovê-la junto do tribunal de primeira instância.

9. O que, nos termos do n.º 2 do artigo 164.º deve ocorrer no prazo de um ano a contar da data em que terminou o prazo fixado para a execução. De onde,

10. Está o ora Exequente em tempo para requerer a referida execução.

Nestes termos, por apenso aos autos principais, conforme decorre do disposto no artigo 164.º, n.º 2, do CPTA, deve a presente execução ser recebida, sendo os **Executados** notificados nos termos 3 prescritos no artigo 165.º, n.º 1, do CPTA, a fim de, por portaria conjunta a publicar, fixarem o montante do suplemento de prevenção devido ao pessoal auxiliar e operário da Polícia Judiciária, seguindo-se os demais termos até final.

Valor: 30.000,01 €

Junta DUC n.º 702 080 058 359 877 e comprovativo.

O Advogado,